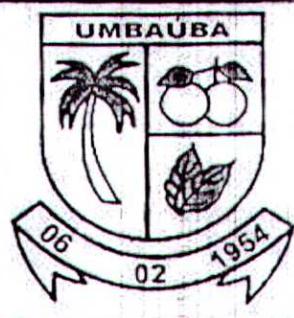


Uma Empresa a Serviço do seu Município

Prefeitura Municipal
Umbaúba

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



LEI 627/2013

De 10 de setembro de 2013

*Dispõe sobre as Diretrizes para
a elaboração da Lei Orçamentária
de 2014 e dá outras providências*

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: José Silveira Guimarães



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

PROMULGAÇÃO DA LEI N° 627/13
De 10 de setembro de 2013

Ementa: Promulgação da LDO para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências. Legalidade. Inteligência e aplicabilidade do art. 30, § 7º, da LOM, c/c com os arts. 177, § 4º e 185 do RI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a inteligência dos arts. 30, § 7º; 45, incisos III e IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinado com a dicção dos arts. 177, § 4º e 185, § 1º, ambos do Regimento Interno da Casa de Leis desta comunidade, e, considerando *ipso facto*, o oferecimento do competente parecer técnico-jurídico *in casu*, torna público, a fim de que ninguém possa alegar ignorância, a presente promulgação da Lei nº 627/13, constituindo-se na integralidade do Projeto de Lei nº. 48/2013, mediante as diretrizes:

Art. 1º - Todos os artigos integrantes da originalidade do Projeto de Lei nº 48/13 que cuida da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, do Município de Umbaráuba, face que o Veto aposto a uma emenda modificativa teve caráter inteiramente jurídico, ficando restaurada a integridade do conteúdo do referido PL, ora transmudado para a Lei nº 627.

Art. 2º - Ficam convalidados todos os artigos na sua integralidade.

Art. 3º - Esta promulgação conjuntamente à Lei nº 627/2013 entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Art. 4º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba,
10 de setembro de 2013.

[Signature]
José Silveira Guimarães
(Prefeito Municipal)

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE O PRESENTE
DOCUMENTO FOI PUBLICADO E
AFIXADO NO ÁTRIO DO PAÇO
MUNICIPAL, EM 10/09/2013.

Rosangela Vieira dos Santos
Sec. Mun de Administração e Finanças
Umbaúba/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

LEI Nº. 627
DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária de 2014 e dá outras
providências.

Prefeito Municipal:

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2014, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV – Assistência à criança e ao adolescente;

V – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

Capítulo II DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2014, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2013.

I - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2014.

II - Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

III - As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2014 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art.7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2013.

Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art.12 - A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2014, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.14 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município.

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art.15 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único - Não se sujeitam às regras do *cáp. I* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art.16 - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art.17 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22º parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art.18 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da Legislação em vigor.

Art.19 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.20 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.21 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.22 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.23 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitá-las todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

Art.24 – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.25 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art.26 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.27 - O Executivo fica autorizado a participar de consórcios com os Municípios, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.28 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art.29 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abuíxo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

I – Secretaria de Segurança Pública;

II – Ministério Público Estadual;

III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe.

V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;

VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.30 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.31 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2014, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

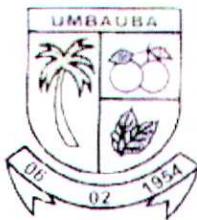
Parágrafo Único. O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art.32 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.33 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviço da Dívida;

III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação áqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art.34 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2014, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2017.

Art.35 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art.36 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 37 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparéncia da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações promenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 38 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art.39 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art.40 - A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.41 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias as especificas dotações destinadas:



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DE/NAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.44 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.45 - Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais. Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contingente

II – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art.46 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.47 – O montante da Despesa não deverá ser superior a Receita.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

Art.48 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais.

Art.49 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 50 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 51 – Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

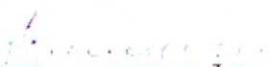
Art.52 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 53 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.54 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.55 – Revogadas as Disposições em Contrário.

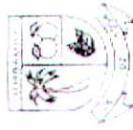
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBABA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2013.


JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Conferido(a), numerado(a) e datado(a), na forma regulamentar Publicado(a) na Prefeitura Municipal nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Umbaráuba, mediante afixação no local de costume, em 10 de setembro de 2013.


ROSÂNGELA VIANA DOS SANTOS
Secretaria de Administração e Finanças



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

ANEXO DF METAS FISCAIS METAS ANNUAIS 2014

Art. 1º - Demonstrativo I (IRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB x 100)	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB x 100)	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB x 100)	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	41 870	40 000	0,17	43 681	40 001	0,17	45 647	40 006	0,18
Receitas Primárias (I)	45 296	43 345	0,19	47 334	43 346	0,19	49 464	43 452	0,19
Despesa Total	41 870	40 000	0,17	43 681	40 001	0,17	45 647	40 006	0,18
Despesas Primárias (II)	41 681	39 887	0,17	43 557	39 887	0,17	45 517	39 892	0,18
Resultado Primário (III)	3 615	3 159	0,01	3 777	3 459	0,02	3 947	3 189	0,02
Resultado Nominal	-137	-131	0,00	-131	-120	0,00	125	-110	0,00
Div. Pública Consolidada	7 947	7 605	0,03	7 590	6 950	0,03	7 248	6 581	0,03
Div. Consolidação Líquida	7 909	7 274	0,01	7 778	7 514	0,01	7 653	7 175	0,01
Div. (I) PREFEITURA MUNICIPAL									

VARIÁVEIS	2014			2015			2016		
	PIB real (crescimento em %)	3,5%	3,5%	PIB real (crescimento em %)	3,5%	3,5%	PIB real (crescimento em %)	3,5%	3,5%
Variação Mecânica (%) anualizada com base em inflação oficial de inflação		4,5%	4,5%		4,5%	4,5%		4,5%	4,5%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1 000,00)	24 170 000,00			25 015 950,00			25 491 500,00		
Vale Corrente - da Projeção do PIB da União (2014) ao final do ano (2016) é o montante do PIB da União (2016) dividido por 1,041									

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2014	Valor Corrente do ano de 2014, dividido por 1,045
2015	Valor Corrente do ano de 2015 dividido por 1,092
2016	Valor Corrente do ano de 2016 dividido por 1,141



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA
LEI DE DIRITRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

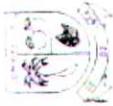
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012			Metas Realizadas em 2012			Variação (%) = (b-a) / a * 100
	(a) PIB	%	(b) PIB	%	(c) = (b-a)		
Receita Total	34.000	0,15	34.387	0,15	387	1,14	
Receitas Primárias (I)	36.591	0,16	36.929	0,16	338	0,92	
Despesa Total	34.000	0,15	23.523	0,10	-10.477	-30,82	
Despesas Primárias (II)	33.278	0,15	23.523	0,10	-9.755	-29,31	
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.314	0,01	13.407	0,06	10.093	304,58	
Resultado Nominal	252	0,00	-11.341	-0,05	-11.592	-4605,05	
Dívida Pública Consolidada	7.565	0,03	6.786	0,03	-779	-10,30	
Dívida Consolidada Líquida	2.769	0,01	-5.185	-0,02	-7.954	-287,24	

Projeção do PIB do Estado para R\$ 1.000,00	Especificação	2012
Metas das Valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.165 de 1980 do MCT e o governo do Estado.		22.410.000,00
O valor do PIB consolidado é 0,1% menor do que o da dívida consolidada.		

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA



ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

ANFI - Decreto Administrativo nº 101, art. 1º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	% _a	VALORES A PREÇOS CORRENTES				2016	% _a
				2013	% _a	2014	% _a		
Receita Total	38.090	34.090	-21,43	40.000	17,65	41.800	4,50	43.681	4,50
Receitas Primárias (I)	30.161	36.591	21,32	43.345	18,46	45.296	4,50	47.334	4,50
Despesa Total	28.000	34.060	21,43	40.000	17,65	41.800	4,50	43.681	4,50
Despesas Primárias (II)	26.477	31.278	25,68	39.887	19,86	41.681	4,50	43.587	4,50
Resultado Patrimonial (III) (I-II)	3.684	3.314	-10,05	3.454	-4,10	3.615	4,50	3.777	4,50
Resultado Nominal	7.297	2.52	-96,55	277	0,60	-117	-49,50	-131	-4,50
Divida Pública Consolidada	6.877	7.565	10,09	8.322	16,67	7.747	-4,50	7.590	-4,50
Divida Pública Líquida (I) (apura)	3.517	3.769	10,00	3.046	10,00	2.994	-4,50	2.778	-4,50

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	% _a	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				2016	% _a
				2013	% _a	2014	% _a		
Receita Total	30.968	35.540	14,73	40.000	12,58	40.000	0,00	40.001	0,00
Receitas Primárias (I)	33.358	38.218	11,63	43.311	13,76	43.115	0,00	43.346	0,00
Despesa Total	30.968	35.540	14,73	40.000	12,48	40.000	0,00	40.001	0,00
Despesas Primárias (II)	29.284	34.775	18,75	39.887	14,74	39.887	0,00	39.892	0,00
Resultado Patrimonial (III) (I-II)	1.474	3.463	14,01	3.458	-1,14	3.459	0,00	3.459	0,00
Resultado Nominal	8.071	7.63	-96,44	77	17,93	-133	-147,37	-120	-8,60
Divida Pública Consolidada	6.617	7.006	5,93	8.322	5,26	7.605	-8,61	6.950	-8,60
Divida Pública Líquida (I) (apura)	3.784	3.814	0,84	3.645	5,26	3.784	-8,61	3.544	-8,61

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Indice de Inflação

2011	2012	2013	2014	2015	2016
30,11	20,13	10,14	10,13	10,13	10,13
36,80%	34,81%	34,81%	34,81%	34,81%	34,81%

Tabela 1 - Tabela de Análise da Inflação Oficial do Brasil
Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Sobre o Cálculo das Metas

2011	2012	2013	2014	2015	2016
4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%
4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50
4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%

Tabela 2 - Tabela de Análise da Inflação Oficial do Brasil
Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁBA

LEI DE DIRIGIRIZIS ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

ANFI - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	% 2011	2011	% 2010	2010	%
Patrimônio Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	267	100	1.318	100
TOTAL	0	0	267	100	1.318	100

REGIME PREDIVIDENCIAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	% 2011	2011	% 2010	2010	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultados Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

Na LRF, o resultado de investimento em fundo de pensão é considerado um resultado financeiro.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABUÁ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE MULAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	RECÉMITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011	RS milhares	
				2010	2010 (b)
REDE OFICIAL - ALIEN. DE ATIVOS (d)		0	0	0	0
Alienação de Bens Móveis		0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2012	(d)	2011	(e)	2010 (f)
VALOR DOS RÉIS DA ALIEN. DE ATIVOS (h)				1.384	1.598
DESPESAS DE CAPITAL				1.561	1.598
Investimentos				1.085	1.566
Inversões Financeiras				85	17
Amortização da Dívida				194	15
DESPESAS CORRINTES DOS				-	-
Regime Geral de Previdência Social				-	-
Regime Próprio de Previdência dos				-	-
SALDO FINANCIERO	2012	(g) - (a) - (b) + (h)	2011	2010	2010 (b) - (e) + (f)
VALOR (II)				-2.959	-1.598
VALOR PROJETADO PARA 2013					



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DEFERIGEM PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

ANEXO II - Demonstrativo VII (RFB) art. 1º, § 2º, inciso IV, alínea "C", II		2010	2011	2012	ANEXO II
RECEITAS					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS)					
RECEITAS CORRENTES					
Receita de Contribuições dos Servidores					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Outras Receitas de Contribuições					
Receita Par imobil					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS PARA O RPPS					
Outras Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL					MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Contribuição de Mão-de-Obra e Similar					
Contribuição de Capital					
Outras Receitas de Capital					
DEDUÇÕES DA RECEITA					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS)					
RECEITAS CORRENTES					
Receita de Contribuições					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Outras Receitas de Contribuições					
REGIME DE FERIADOS E PARECERES TÉCNICOS					
Receita Par imobil					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL					
DEDUÇÕES DA RECEITA					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (II + C + III)					
DESPESAS					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS)					
ADMINISTRAÇÃO					
Despesas Correntes					
Despesas de Capital					
OUTRAS					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Outras Despesas Administrativas					
Compensação de Excedente da RPPS para o RGPS					
Demais Despesas Previdenciárias					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS)					
ADMINISTRAÇÃO					
Despesas Correntes					
Despesas de Capital					
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (III + IV + V)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII - III - V)					
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR					
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS					
Plano Financeiro					
Recursos para Cobertura de Inflaçao das Finanças					
Recursos para Formação de Reserva					
Outros Aportes para o RPPS					
Plano Previdenciário					
Recursos para Cobertura de Deficit da Previdência					
Recursos para Cobertura de Reserva Anual					
Outros Aportes para o RPPS					
ALTERAÇÃO DE CAPITAL DA RPPS					
BENS E DIREITOS DO RPPS					
RESERVA DE FORMAÇÃO DE RESERVA					

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUALIZADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

ANEXO II - Demonstrativo VII (RFB) art. 1º, § 2º, inciso IV, alínea "C", II		ANEXO II		
ESFERA	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RES. FED.	VAL. PREVID.

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2014

AMI - Tabela 8 (R.F. art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO

MODALIDADE

SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
	2014	2015	2016	
TOTAL	-	-	-	R\$ milhares

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER

CONTINUADO

2014

Margem de Expansão (II) - art. 1º, § 2º, inciso VI)	R\$ Milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	0
(+) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEF	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DRC's	0
Nova DRC geradas por IPF	0
Margem Iiquida de Expansão de 100% (V) (III+IV)	0
Novas DRC's	0



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2014

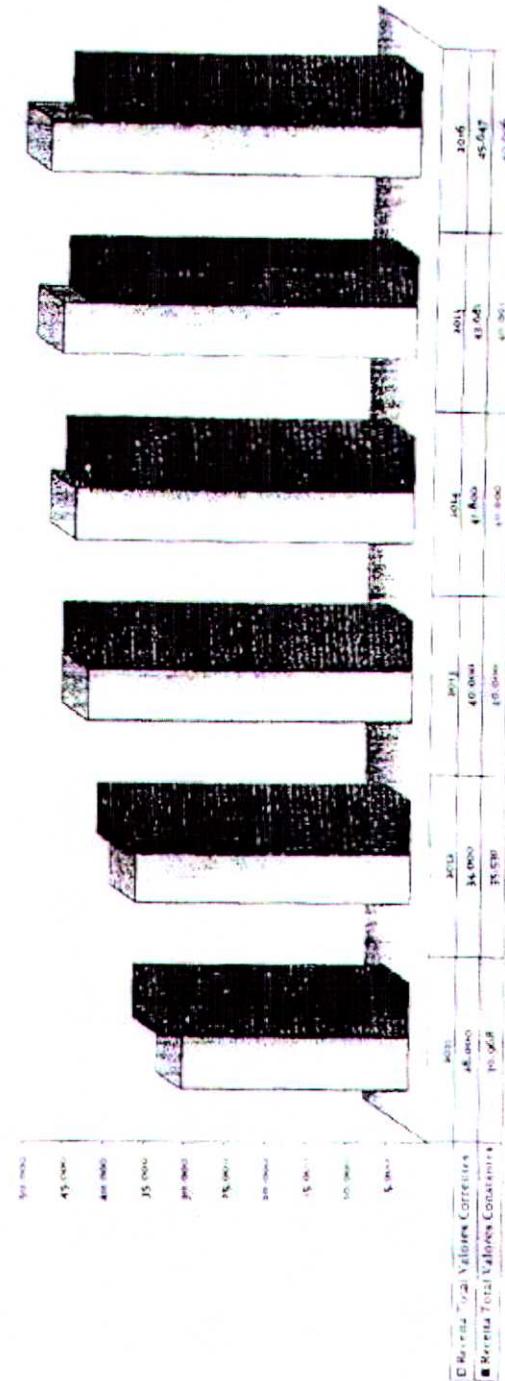
ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a epidemias		0 Abertura de Crédito a partir da reserva de contingência	0
SUB - TOTAL		SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUB - TOTAL		SUB - TOTAL	0
TOTAL		TOTAL	0
CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL		CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL	

Año	Pellets Total Valores Corrientes	Revista Total Valores Corrientes
2011	28.099	30.968
2012	34.090	36.530
2013	40.000	40.000
2014	41.800	40.000
2015	43.691	40.001
2016	45.647	40.006

(R\$ milhares)

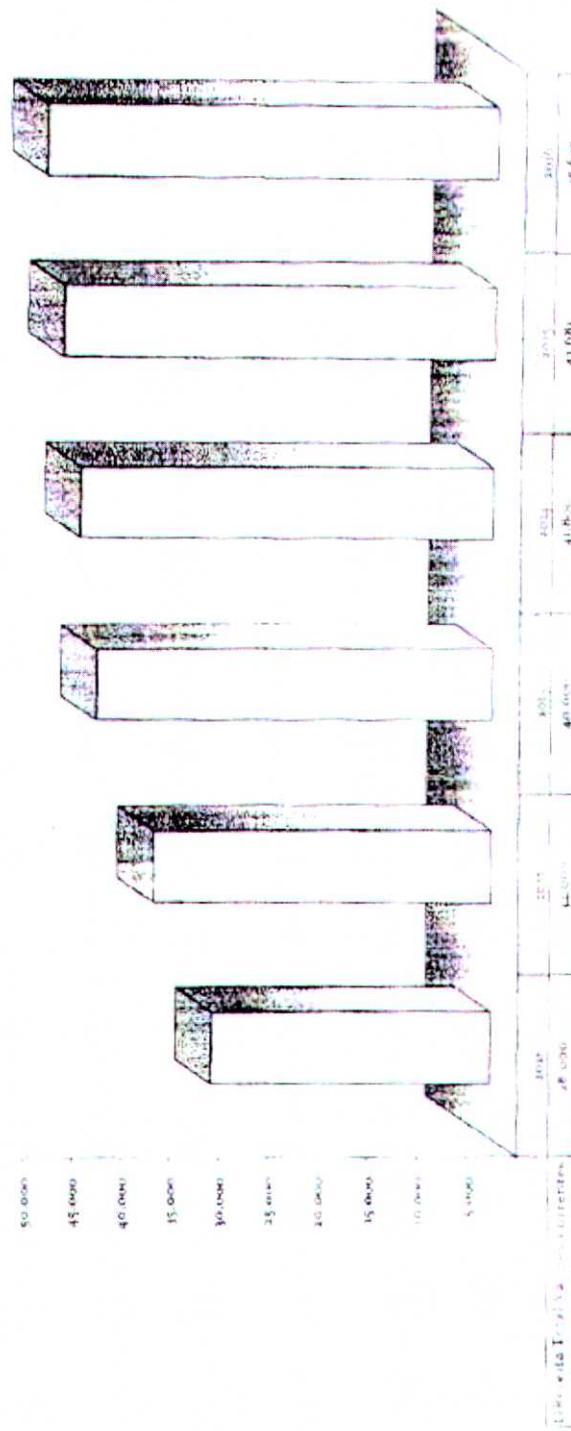
Valores Correntes x Valores Constantes



Ano	Receita Total Valores Correntes
2011	28.900
2012	34.000
2013	40.000
2014	41.800
2015	43.681
2016	45.647

R\$ milhares

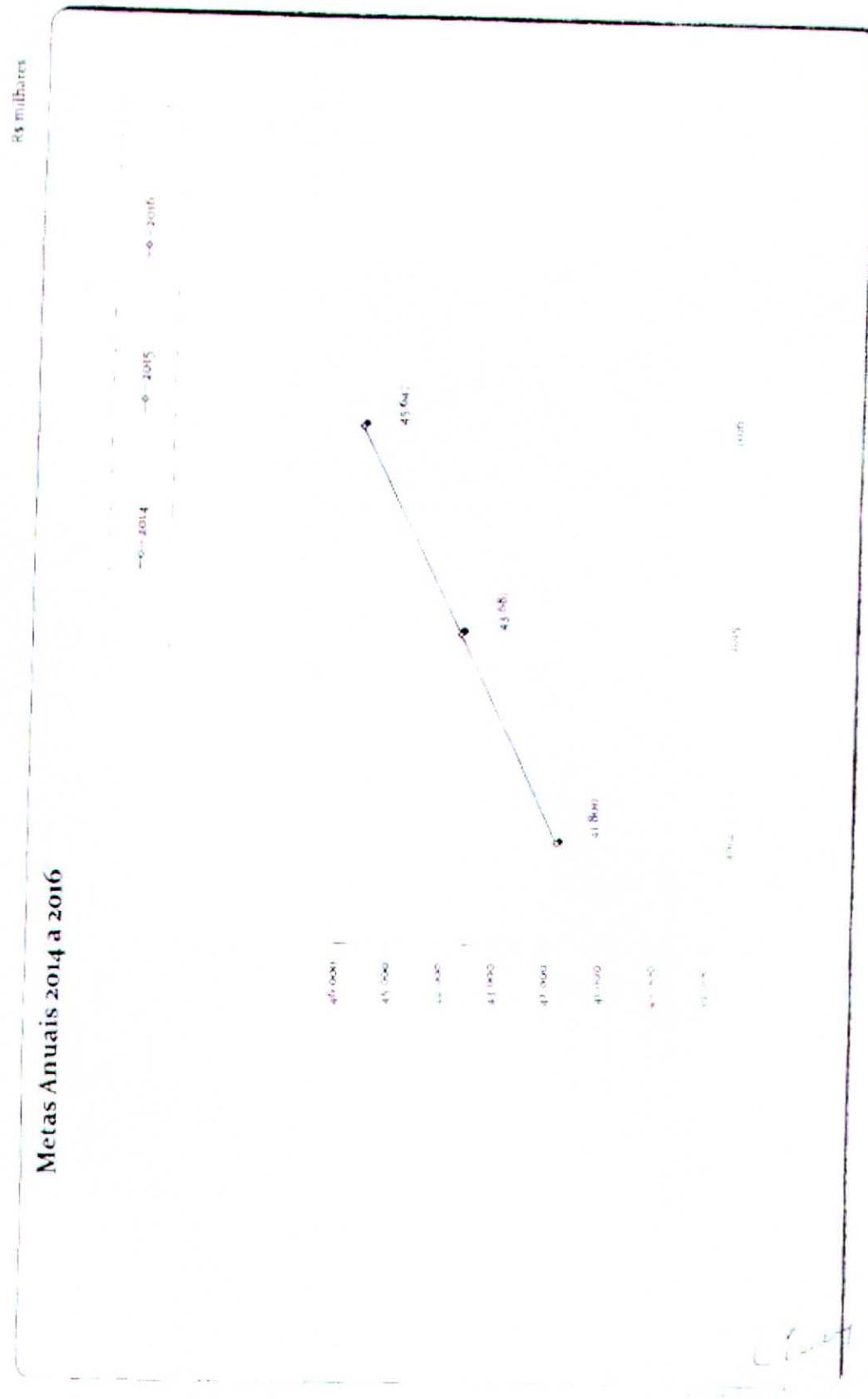
Evolução de Arrecadação





Ano	Receita Total
2014	41.800
2015	43.681
2016	46.647

Metas Anuais 2014 a 2016



Rendimiento Total Ano 2012 Previsto 34.000 2012 Realizado 34.367

Metas Previstas x Realizadas

